



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS		UF: RS
ASSUNTO: Autorização de curso fora de sede de Engenharia de Alimentos		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheiro Arnaldo Niskier		
PROCESSO N° 23001.001498/93-22		
PARECER N°: 179/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 11/03/97

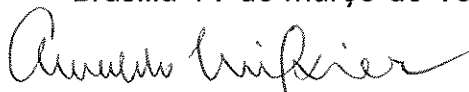
I - RELATÓRIO

O Parecer nº. 163/96 da Câmara de Educação Superior do CNE, aprovado em 02/12/96, favorável à autorização do Curso de Engenharia - Área Química - habilitação em Engenharia de Alimentos, implantado fora de sede, no município de Montenegro/RS, ministrado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com sede em São Leopoldo/RS, foi publicado com uma imprecisão, o que ora se procura corrigir.

II - VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis à autorização do Curso de Engenharia - Área Química - Habilitação em Engenharia de Alimentos, implantado fora de sede, em Montenegro/RS, ministrado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com sede em São Leopoldo/RS, convalidando-se os estudos dos alunos que concluíram o curso, no período de 1992 a 1994.

Brasília 11 de março de 1997.


Conselheiro Arnaldo Niskier - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1997.


Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão


Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

PROCESSO Nº 23001.001498/93-22


DESPACHO

Equivocadamente, o processo supracitado ensejou a homologação do Parecer nº 163/96 da Câmara de Educação Superior do CNE, onde foi recomendada a autorização do Curso de Engenharia - Área Química - Habilitação em Engenharia de Alimentos, implantado fora de sede no Município de Montenegro/RS, desativado parcialmente, ministrado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com sede em São Leopoldo - RS.

Tendo em vista que haveria de ser expedido ato para a convalidação dos estudos realizados no referido Curso, propomos a devolução do aludido processo ao CNE, para os devidos fins.

Convém esclarecer, por oportuno, que o Relatório desta Secretaria é aquele às fls. 141/142 do presente processo, cuja conclusão é pela convalidação dos estudos realizados no referido curso, e não aquele cuja cópia se encontra às fls. 146/147.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997.



ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC